A proposta pretende alterar a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, com o intuito de prorrogar, excepcionalmente, os mandatos dos atuais membros do Cons elho Superior de Transporte Metropolitano – CSTM até 30 de junho de 2022, sob pena de prejudicar a discussão e deliberação sobre o serviço de transporte público na Região Metropolitana do Recife - RMR.
De acordo com o art. 3º da Lei nº 13.235/2007, compete ao CSTM, dentre outras atribuições, fixar, a partir das propostas encaminhadas pelo Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM, as tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema e demais aspectos de política tarifária que exorbitem as atribuições legais próprias do CTM no controle dos contratos de concessão com os operadores, inclusive reapreciando os valores tarifários por ocasião dos reajustes e das eventuais revisões contratuais, garantindo o equilíbrio financeiro do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.
A outra modificação pretendida determina que o representante dos estudantes poderá ser eleito mediante Conferência específica para mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução , a exemplo do que já está previsto para os representantes dos usuários, conforme redação dos itens 4.3.2 e 4.3.3 da Cláusula Quarta do Protocolo de Intenções celebrado entre o estado de Pernambuco e os municípios do Recife e de Olinda, ratificado por aquela lei.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.
Cabe observar a justificativa trazida pelo autor do projeto em análise, que elucida de forma bastante clara o mérito da proposição:

> A medida faz-se necessária tendo em vista que o processo de escolha dos membros dos CSTM depende da realização de 14 (quatorze) plenárias regionais, que precisariam ocorrer em 2021 de forma remota à distância, entretanto não foram realizadas devido ao prazo insuficiente para as etapas de contratação de plataforma tecnológica.

Por se tratar de questão de cunho administrativo, não há que se falar em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que se dispõe apenas sobre mandatos, sem, todavia, haver regras sobre remuneração dos integrantes do conselho.
Convém registrar que a Lei nº 13.235/2007 recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando da apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 74/2007, conforme consta no Parecer nº 122/2007, publicado no dia 26 de abril de 2007, cujos termos permanecem válidos.
Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.
Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2818/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2818/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 30 de Novembro de 2021

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
José Queiroz
Isaltino Nascimento**Relator(a)**
Diogo Moraes
Tony Gel

PARECER Nº 007304/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2819/2021
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2819/2021, que fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional de Magistério Superior do Quadro Permanente de Pessoal da Universidade de Pernambuco - UPE. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 2819/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem n° 100/2021, datada de 03 de novembro de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
A proposta legislativa em análise almeja fixar o quantitativo de vagas dos cargos de provimento efetivo, Professor Universitário e Professor Titular, do Grupo Ocupacional de Magistério Superior do Quadro Permanente de Pessoal da Universidade de Pernambuco - UPE, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2007, nos termos do Anexo Único logo abaixo:

Anexo Único
Quantitativo de Cargos do Grupo Ocupacional Magistério Superior

CARGOS	QUANTITATIVO
Professor Universitário	1.289
Professor Titular	12
TOTAL	**1.301**

Fonte: PLO nº 2819/2021.

2. Parecer do Relator

A proposição vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.
Na justificativa enviada junto com o PLO n° 2819/2021, o autor argumenta sobre o projeto, nos seguintes termos:

> "A presente proposição normativa objetiva fixar o quantitativo e proceder ao remanejamento dos cargos não ocupados de Professor Titular para Professor Universitário , ambos previstos nos incisos I e II do art. 10 da Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2007, permitindo-se seu provimento por meio da realização de concurso público". (grifo nosso)

No que diz respeito ao mérito desta comissão, cumpre destacar que o projeto de lei não acarreta geração de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Haja vista que, apenas, promove remanejamento de cargos não ocupados de Professor Titular para Professor Universitário.
Ademais, na justificativa o autor também menciona o seguinte: " *Registre-se que a medida ora proposta não acarreta aumento de despesa, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária, estando, pois, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020."* .
Diante disso, a matéria possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.
Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2819/2021, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2819/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 30 de Novembro de 2021

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes**Relator(a)**
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Diogo Moraes
Tony Gel

PARECER Nº 007305/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2820 /2021
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2820/2021, que modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente ao fornecimento de informações por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento e por intermediadores de serviços e de negócios. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 2820/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 101/2021, datada de 03 de novembro de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
A proposição pretende modificar a Lei nº 15.730/2016 a fim de incorporar as disposições do Convênio ICMS 134, de 9 de dezembro de 2016, à legislação tributária estadual.
Nesse sentido, cabe observar a justificativa trazida pelo autor do projeto, que elucida de forma bastante clara o mérito da proposição:

> A proposta é medida de consolidação normativa e estabelece procedimento para o fornecimento de informações por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativamente a operações e prestações promovidas por contribuinte beneficiário de pagamento efetuado por meio de cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como por intermediadores de serviços e de negócios, relativamente a operações e prestações de serviço que tenham intermediado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria tributária ou financeira.
A proposta em análise pretende realizar pequenas modificações na Lei estadual nº 15.730/2016, que trata do ICMS no Estado, não produzindo aumento da despesa pública, muito pelo contrário, tem perspectiva de elevação da arrecadação com o aperfeiçoamento de mecanismos de fiscalização e apuração do tributo.
Portanto, fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2820/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2820/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 30 de Novembro de 2021

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
José Queiroz**Relator(a)**
Isaltino Nascimento
Diogo Moraes
Tony Gel

PARECER Nº 007306/2021

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2842/2021
Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2842/2021, que altera a Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, para adequar a composição da Comissão do Concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto de 1ª Entrância da Magistratura do Estado de Pernambuco aos termos da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 85, de 12 de janeiro de 2021 e da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 07, de 25 de junho de 2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar n° 2842/2021, oriundo do Poder Judiciário de Pernambuco, encaminhado por meio do Ofício nº 1310/2021-GP, de 08 de novembro de 2021, assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE), Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos.
O projeto pretende alterar a Lei Complementar nº 100/2007, que trata do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para adequar a composição da Comissão do Concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto de 1ª Entrância da Magistratura do Estado de Pernambuco aos termos da Recomendação CNJ nº 85, de 12 de janeiro de 2021, e da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 07, de 25 de junho de 2021.
Para tanto, a proposição modifica a redação do artigo 101 para estabelecer que a Comissão Examinadora será composta por mais um(a) membro(a), sendo este um integrante do Ministério Público - MP, em obediência ao disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 7, de 25 de junho de 2021.
Atualmente, a referida comissão é formada por 4 (quatro) membros, sendo 3 (três)desembargadores e 1 (um) representante da OAB-PE.
Em sequência, o projeto acrescenta o §4º ao art. 101 para definir que "na formação da Comissão Examinadora deverá ser assegurada, alternadamente, a composição paritária de gênero", em obediência ao disposto na Recomendação nº 85/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos regimentais 93 e 96, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.
A justificativa encaminhada pelo autor explicita a importância da medida:

Com a aprovação da proposta, fica assegurada a devida sinergia entre as instituições, respeitando-se a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, §4º, da Constituição da República.

Por outro lado, o projeto atende à Recomendação n. 85, de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho, aos Tribunais de Justiça Militar dos Estados e ao Superior Tribunal Militar a observância, nas vagas de suas indicações, da composição paritária de gênero na formação das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras de seus respectivos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.
Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2842/2021, oriundo do Poder Judiciário de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 2842/2021, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 30 de Novembro de 2021

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
José Queiroz
Isaltino Nascimento

Diogo Moraes**Relator(a)**
Tony Gel

PARECER Nº 007307/2021

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2855/2021 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021
Origem do Projeto e da Emenda: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto e da Emenda: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2855/2021, que visa instituir o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - PERC-ICD, e à sua Emenda Modificativa nº 01/2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar n° 2855/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 108/2021, datada de 16 de novembro de 2021, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
A proposição busca instituir o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC/ICD, que consiste na redução do valor de multas e juros relativos a débitos do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ICD).
Na mensagem encaminhada, o autor da iniciativa esclarece que o programa foi concebido no curso da emergência em saúde de importância internacional decorrente da Pandemia da Covid-19 e na vigência do Estado de Calamidade Pública em Pernambuco, período em que houve aumento nos registros de óbitos no Estado.
Concluindo, o autor da proposta afirma que a medida é de extrema relevância para viabilizar o pagamento do tributo estadual pelos contribuintes, fragilizados também financeiramente, tendo em vista que foram atingidos pela crise econômica pela qual atravessa o País.
A emenda modificativa nº 01/2021, também de iniciativa do Governador, não traz modificações significativas à proposição, já que visa trazer mais clareza aos requisitos para adquirir o direito à redução das multas em caso de parcelamento de crédito tributário constituído por solicitação do próprio contribuinte, encaminhada após o prazo legal. Segundo a medida, para ter direito ao benefício, o pagamento deverá ocorrer em até 36 parcelas, mensais e sucessivas.
Por fim, o Poder Executivo solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.
A proposta trata da instituição de um novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários (PERC), a fim de estimular a regularização de contribuintes pernambucanos relativamente a débitos do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ICD).
O artigo 155, inciso I da Constituição Federal define que o ICD é um tributo de competência estadual e o artigo 1º Lei Estadual nº 13.974/2009 estabelece que o fato gerador do tributo é a transmissão *causa mortis* e a doação, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel, de bem móvel e de direito real sobre bem móvel ou imóvel.
O Programa Especial de Recuperação de Créditos proposto consiste na redução de valores de multas e de juros mediante pagamento integral à vista ou parcelado do tributo devido, nas condições estabelecidas.
Os dispositivos da proposição sob análise criam condicionamentos para fruição do benefício, tais como prazo de requerimento e de pagamento, e preveem as hipóteses de perda.
De acordo com o seu artigo 3º, as reduções variam de 30% a 100% do valor da multa e de 80% a 90% do valor dos juros, a depender da modalidade de pagamento escolhida, à vista ou parcelada, e da data de quitação da dívida.
No tocante às condições, o artigo 2º define quais devem ser atendidas para que o contribuinte possa requerer sua adesão ao PERC/ICD, como, por exemplo, o pagamento do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, da primeira parcela, até o dia 30 de junho de 2022, a confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos e a desistência expressa de eventuais impugnações, se for o caso.
O Projeto observa os ditames da Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista que o seu artigo 155-A, inserido na seção relativa à
moratória, afirma que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Ademais, vale-se da ressalva contida no § 1º do mesmo dispositivo, cujo preceito veda a exclusão da incidência de juros e multas em caso de parcelamento do crédito tributário, salvo disposição de lei em contrário.
Além dos benefícios de redução dos valores de multa e juros, a iniciativa também visa reduzir a alíquota do ICD para os lançamentos efetuados até 30 de junho de 2022, conforme tabela seguinte:

Valor do Bem ou Direito	Alíquota Vigente	Alíquota Proposta
até R$ 246.552,00	2%	1%
acima de R$ 246.552,00 até R$ 369.828,00	4%	2% se solicitação do lançamento ocorrer
acima de R$ 369.828,00 até R$ 493.104,00	6%	até 31/03/2022 ou 3% se ocorrer entre
acima de R$ 493.104,00	8%	01/04/2022 e 30/06/2022

A modificação da alíquota por meio de lei específica atende ao Princípio da Legalidade Tributária, estabelecido no inciso IV do art. 97 do CTN. Além disso, os percentuais propostos encontram-se abaixo do máximo de 8% definido pela Resolução do Senado Federal nº 09/1992, que atende ao artigo 155, §1º, inciso IV da Constituição Federal.
Quanto à responsabilidade fiscal, é importante destacar que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) determina, em seu artigo 14, que a renúncia de receita compreende, entre outras hipóteses, benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
Considerando que o mencionado dispositivo se aplica ao projeto em apreço, ele deve ser acompanhado do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.
Atendendo à norma legal, o Poder Executivo enviou a seguinte tabela junto com o projeto:

Estimativa de impacto financeiro

2021	2022	2023
0,00	11.949.164,27	1.464.166,32

Destaca-se que a renúncia total estimada para 2022 equivale a apenas 0,04% da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao mesmo exercício.
Além disso, ao afirmar que a iniciativa já guarda compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e está adequada com a Lei Orçamentária Anual de 2021, o Poder Executivo já atendeu ao inciso I do mencionado artigo 14 da LRF, que exige que a renúncia seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais definidas na LDO.
Por fim, destaca-se que a aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2021, enviada pelo Poder Executivo, não resultará em qualquer impacto financeiro ou orçamentário para o Estado.
O objetivo da alteração é esclarecer que, no caso de crédito tributário ainda não constituído, o contribuinte que solicitar o lançamento tributário após o prazo legal só terá direito a 50% do valor de redução da penalidade se realizar o pagamento do tributo em até 36 parcelas, mensais e sucessivas.
Considerando que a redução do valor já estava prevista na redação original do Projeto (alínea b, inciso II, art. 3º), as informações avaliadas neste parecer, enviadas pelo Poder Executivo com base nas exigências da LRF, já são suficientes para atender ao mandamento legal.
Diante do exposto, não enxergo óbices para a aprovação das proposições, na forma como se apresentam, uma vez que elas respeitam a legislação orçamentária, financeira e tributária.
Portanto, considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2855/2021 e da Emenda Modificativa nº 01/2021, submetidos à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 2855/2021, com a alteração promovida pela Emenda Modificativa nº 01/2021, ambos de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 30 de Novembro de 2021

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
José Queiroz**Relator(a)**
Isaltino Nascimento

Diogo Moraes
Tony Gel

PARECER Nº 007308/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2880/2021
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2880/2021, que autoriza o pagamento do Valoriza Fundeb 2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 2880/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem n° 111/2021, datada de 18 de novembro de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
A proposta legislativa pretende autorizar, de forma extraordinária, no exercício de 2021, no âmbito do Estado de Pernambuco, o pagamento do Valoriza Fundeb 2021, correspondente a uma cota global no valor de R$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais), destinada aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na data de publicação da propositura em análise.
Frisa-se que para fins de pagamento do Valoriza Fundeb 2021, são considerados profissionais da educação básica em efetivo exercício:

I - aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício na rede escolar de educação básica; e

II - os servidores efetivos e contratados temporariamente, na forma da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, vinculados à Secretaria de Educação e Esportes, que exercem atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, pedagógicas ou administrativas, não enquadrados no inciso I.

Realça-se que a proposição em debate autoriza, no seu art. 2º, o Poder Executivo a majorar o valor da cota global destinada ao custeio do Valoriza Fundeb 2021 em até 10% (dez por cento).
Ressalta-se que o pagamento do Valoriza Fundeb 2021 observará o princípio da isonomia e demais critérios a serem estabelecidos em Decreto, devendo ocorrer nas seguintes datas:

I - em dezembro de 2021 , para os profissionais definidos no art. 61 da Lei Federal nº 9.394/1996, bem como aqueles profissionais previstos no art. 1º da Lei Federal nº 13.935/2019:

1. Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
2. Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
3. Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.
4. Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente, na formação técnica e profissional;
5. Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação; e
5. Profissionais de psicologia e de serviço social atuantes nas redes públicas de educação básica que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

II - em janeiro de 2022 , para os profissionais descritos na Lei nº 14.547/2011:

1. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público.

Cabe destacar que as despesas decorrentes deste projeto correrão por conta de dotações consignadas ao Poder Executivo. Além disso, o respectivo projeto autoriza o Poder Executivo, especificamente, para fins de consecução dos objetivos previstos nesta proposição, a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual.
Vale mencionar ainda que caberá ao Poder Executivo regulamentar o presente projeto em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Por fim, o autor solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.
Na justificativa enviada junto com o PLO n° 2.880/2021, o autor disserta sobre a propositura, nos seguintes termos:

> "Trata-se de incentivo financeiro aos profissionais de Educação Básica que integram a rede estadual pública de ensino de Pernambuco, em consonância com o previsto na Constituição da República, sobretudo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020, que dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)".

O projeto, em discussão, se sujeita às exigências constantes no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Assim, a fim de atestar a regularidade do aumento de despesa proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal com as seguintes informações (Processo SEI nº 1400003000.000129/2021-26)[1]:

a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, inciso I, da LRF):

A repercussão financeira da proposição é R$ 259.924.228,98 (duzentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos) para o ano de 2021, nos exercícios seguintes (2022 e 2023) não repercutirá financeiramente.